

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS FEDERAIS DEPUTADO ARTHUR LIRA.**

**ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, deputado federal em exercício de mandato, portador da Cédula Identidade R.G. nº [REDACTED], devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], Título de Eleitor nº 0029 1470 0302, domiciliado à Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados Federais, Anexo IV gabinete 216; **vem apresentar DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE**, e demais praticados, em tese, pelo EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JAIR MESSIAS BOLSONARO com fundamento nos artigos 51, inciso I, e 85, incisos II, III, e VII, da Constituição Federal; nos artigos 4º., incisos V e VI; 9º. números 3 e 7; 10, números 6, 7, 8 e 9; e 11, número 3, da Lei 1.079/50; bem como no artigo 218 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, , pelas razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seu processamento e que, ao final, seja decretada a perda de seu cargo, assim como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos:

**1- Dos fatos:**

O presidente e a pandemia causada pelo Coronavirus

No início de Fevereiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que o mundo estava em surto de pandemia de coronavirus, e no dia 07 de março teve início a pandemia no Brasil com a constatação de 13 casos confirmados.

A partir desta constatação, o presidente Jair Bolsonaro, ora denunciado



começou a fazer declarações desastrosas e querer impor um tratamento a base de medicamentos de eficácia não comprovada para cuidar da doença.

Foram inúmeros os desacertos do denunciado, em 07 de março de 2020 houve uma vigem da comitivva presidencial aos Estados Unidos da América, 23 pessoas da comitiva voltaram infectados com o Coronavírus, há suspeitas de que o próprio deunciado havia contraído o vírus, sendo que após a realização dos exames não foi autorizada a divulgação dos mesmos.

Em 13 de março do mesmo ano a OMS defendeu como forma de prevenir o contágio o isolamento e distanciamento social, que sempre foi menosprezado pelo presidente, a ponto de trocar seu ministro da Saúde, Henrique Mandetta, pois o mesmo era defensor, como médico, destas ações no país inteiro, contrariando o denunciado.

O presidente da República inicia uma campanha desastrosa na defesa do uso de medicamentos para o tratamento precoce da doença do Covid 19, adotou a cloroquina e a ivermectina como cura, apesar de não ser médico e não ter aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para o tal tratamento.

O Presidente da República, ora denunciado, simplesmente ignorou a existência da gravidade da pandemia que se instalou no país, chamou-a de gripezinha, receitou remédios, contrariou médicos e por fim desprezou a imensa quantidade de mortos existentes, frases como “e daí”, “todo mundo um dia morre”, “eu não sou coveiro”, “quem é de direita toma cloroquina, quem não é toma tubaína”, “sou Messias, mas não faço milagres”, “a gente lamenta, vamos chegar a 100.000 mortos, mas temos que tocar a vida”, “país de maricas” como pode se notar a preocupação do senhor Presidente da República em nada tem a ver com a saúde da população.

Não bastasse a troca do Ministro Mandeta por Neson Teich o presidente continuou a querer que o Ministério da Saúde indicasse o tratamento que ele quis e qinda quer impor aos brasileiros, sem que haja qualquer sentido científico nesta indicação de tratamento.



O Ministro Nelson Teich não durou no cargo também, o presidente não aceitou que um médico coordenasse as ações para evitar um maior contágio da doença e o mesmo pediu exoneração do cargo.

Uma vez que ambos os médicos Ministros da Saúde não aceitaram a imposição do presidente com relação ao tratamento, foi nomeado para Ministro da Saúde o General Eduardo Pazuello, que não é médico e não tem conhecimento científico na área, sua carreira militar foi direcionada à logística n Exército Brasileiro, mas como neste país talvez as posições se invertam, o próprio General afirmou que seguiria as orientações de seu chefe, um capitão exonerado das Forças Armadas.

Pertinete salientar que o denunciado adquiriu um número muito grande do tal remédio que ele acha ser bom para a doença, e ainda, pediu ao exército brasileiro que produzisse mais, obviamente com muito desperdício de dinheiro público que serviu apenas para satisfação de ego próprio do presidente.

Não existe incompetência, a disseminação do coronavírus é uma estratégia oficial. É muito mais do que as falas irresponsáveis do presidente da República, há uma política em curso, há uma clara estratégia política do denunciado de culpabilizar os governadores e prefeitos nos resultados da pandemia, apesar de ser macabro, esta conclusão é a mais óbvia, a menos que achemos todos os funcionários do Ministério da Saúde, incompetentes, o que claramente não é o caso.

Em declarações mais recentes a respeito do aumento de casos em Manaus, falta de oxigênio para os pacientes, e outros problemas havidos que resultaram em, também, um maior número de mortos, sua declaração foi “fizemos a nossa parte” resta à pergunta qual q parte que cabe ao presidente da republica de qualquer país quando os casos de morte de sua população somam mais de 230.000 cidadãos?

A intenção do denunciado fica clara quando analisa toda a condução da pandemia pelo governo federal, o denunciado prioriza o seu projeto de se



manter na Presidência da República em detrimento da população em geral. Uma frase do Governador do Estado de São Paulo é a análise mais justa da questão que se trata no momento, define muito bem a posição do presidente “Bolsonaro está mais preocupado com sua vida política do que com a vida das pessoas”

A condução desta pandemia pelo denunciado foi o que se pode chamar de desastrosa, negou a existência da pandemia, negou as formas de prevenção, o distanciamento social e o isolamento, e recetemente atrasou a compra de vacinas para imunizar a população, negando a eficiência desta imunização. Diversos órgãos de imprensa vem noticiando suas atitudes e discursos.

”Ninguém me pressiona pra nada, eu não dou bola pra isso. É razão, razoabilidade, é responsabilidade com o povo, você não pode aplicar qualquer coisa no povo”, comentou, durante passeio por Brasília nesta manhã. **(Jornal Valor Economico 26/12/2020)**

“Esse caso ilustra como o governo brasileiro vem lidando de forma mambembe com o programa de vacinação. O impacto da gestão errática foi quantificado por um levantamento realizado pela Airfinity, empresa britânica de análises de dados científicos. A pesquisa mostra que o país assegurou 1,3 dose de vacina por habitante, considerando as negociações já fechadas. Trata-se de um cenário



preocupante uma vez que a vasta maioria dos imunizantes requer dupla aplicação para funcionar. Diante do que foi estabelecido até agora, será possível proteger pouco mais da metade da população em um futuro. O Brasil está atrás de nações desenvolvidas como Canadá (onze doses por habitante), Estados Unidos (7,3 doses) e Reino Unido (5,9 doses), mas também faz feio diante de países vizinhos como o Peru (3,5 doses)". (<https://veja.abril.com.br/saude/vacina-contra-a-covid-19-as-doses-de-incompetencia-do-governo-brasileiro/>)

"Eu não posso falar como cidadão uma coisa e como presidente outra. Mas como eu nunca fugi da verdade, eu te digo: eu não vou tomar vacina. E ponto final. Se alguém acha que a minha vida está em risco, o problema é meu. E ponto final." Após ter passado quase um ano minimizando o perigo da pandemia, Bolsonaro passou a mirar nas vacinas que começaram a ser usadas para conter o Sars-CoV-2. Em mais de uma vez ao longo de dezembro, o presidente jogou dúvidas sobre a segurança dos imunizantes, enquanto o Ministério da Saúde conduzia uma estratégia errática referente à compra das vacinas.

"Na Pfizer, está bem claro no contrato: 'nós não nos responsabilizamos por qualquer efeito colateral'. Se você virar um jacaré, é problema de você. Não vou falar outro bicho aqui para não falar besteira. Se você virar o super-homem, se nascer barba em alguma



mulher aí ou um homem começar a falar fino, eles não têm nada a ver com isso." 19 de dezembro "A pandemia realmente está chegando ao fim. Os números têm mostrado isso aí. Estamos com uma pequena ascensão agora, o que se chama de pequeno repique; pode acontecer. Mas a pressa para a vacina não se justifica, porque você mexe com a vida das pessoas." Em âmbito federal, o Brasil tem apenas uma vacina assegurada, a da Universidade de Oxford/AstraZeneca, que sofreu um atraso nos ensaios clínicos, além daquelas da Covax Facility, iniciativa para facilitar a distribuição de imunizantes no mundo e ainda sem previsão de entregar as primeiras doses" (Portal Terra 28 de dezembro de 2020).

A questão envolvendo as vacinas no país foi de saltar olhos e os lacrimejar, o denunciado apesar de ter tido a possibilidade de compra das mesmas em agosto de 2020 só realmente o fez no início de janeiro de 2021, após a aprovação de vacina comprada pelo Estado de São Paulo, em uma clara competição como o Governador Paulista.

O governo de Jair Bolsonaro recebeu três ofertas do Instituto Butantan para comprar a CoronaVac, a vacina produzida em parceria com a farmacêutica chinesa Sinovac. A primeira oferta, feita em 30 de julho, por meio do ofício 160/2020, informava que o instituto tinha condições de fornecer "60 milhões de doses da vacina a partir do último trimestre de 2020". A correspondência, assinada pelo diretor do Butantan, Dimas Covas, foi endereçada ao ministro da Saúde, general Eduardo Pazuello. O Butantan nunca recebeu uma resposta sobre a oferta.



Este descaso com a vacina fez com que todo o processo de vacinação da população estivesse atrasado, como na data de hoje, 08 de fevereiro de 2021 realmente está por demais atrasado, somos o 48º país em termos de vacinação, parece absurdo, mas esta é a realidade,

O Ministério da Saúde assinou um acordo com o Instituto Butantan de distribuição exclusiva da CoronaVac, vacina contra a covid-19 produzida em parceria com a chinesa Sinovac. Com isso, todos os 10,8 milhões de doses que estavam, desde dezembro, em posse do governo paulista serão repassados ao governo federal. O contrato pode resultar na troca do rosto à frente da vacinação contra covid-19 no Brasil. Até então, o governador João Doria (PSDB-SP) havia tomado a iniciativa, com data marcada para o início à imunização (25 de janeiro, aniversário de São Paulo) e um plano estadual próprio. Agora, o governo de Jair Bolsonaro (sem partido), que já rejeitou o imunizante publicamente e minimiza a pandemia, pode assumir o protagonismo — e, quem sabe, colher os louros.

(<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/10/>).

Como se demonstrou acima o descaso com a saúde pública, beira, em tese, o crime descrito no art. 268 do Código Penal, que dispõe “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:” lembrando que o presidente é o Poder Público responsável por cuidar das condições de saúde da população.



## 2. Do Estado Democrático de Direito:

Houve no Brasil um movimento de todos os seguimentos sociais para que fosse promulgada uma nova Constituição, logo após um período ditatorial, sombrio em que as leis pouco valor tinham.

O Estado de Direito consiste na reorganização estatal que sucedeu o chamado absolutismo, em razão das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII, sobretudo na França, que acarretou o constitucionalismo. Trata-se de um modelo que tem como embrião a Constituição Federal, que, já no século XVIII consignava os elementos essenciais do moderno constitucionalismo: limitação do poder do Estado e a declaração dos "Direitos Fundamentais da Pessoa Humana".

O regime democrático se contrapõe ao absolutista por não mais admitir a confusão entre o poder e aquele que o exerce, deixando de fazer sentido a locução célebre creditada a Luís XIV: "O Estado sou Eu" ('L'Etat c'est moi). Surge, assim, a idéia da Supremacia da Constituição.

Porém, não se deve confundir Estado de Direito e Estado Democrático de Direito, em razão de o primeiro se contentar com o respeito à lei, refletindo o espírito liberal que ansiava uma prestação estatal negativa. Já o segundo procura, além do respeito às normas positivadas, também como preceito fundamental a democracia.

A ideia do Estado Democrático de Direito, da maneira como hoje se concebe, decorreu de um extenso processo da evolução da forma como as sociedades foram se organizando ao longo dos séculos. O Estado Democrático de Direito é oriundo dos antigos povos gregos e seus inesquecíveis pensadores, que, já no século V a I a. C., dentre eles Sócrates, Platão e Aristóteles, criaram a teoria do "Estado Ideal", que refletia sobre a melhor forma de organização da sociedade para o atendimento



do interesse comum.

A Constituição da República Federativa do Brasil é importante por afiançar, já no preâmbulo, um Estado Democrático de Direito. Destacando, e recortando no sentido do enfoque da presente, implica em partição de poderes na esfera constitucional,

O recorte constitucional aventado é bem compreendido na leitura do artigo 2º da Constituição Federal, que aponta que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". O poder é uno, mas se triparte para ser exercido. Um exercício que se espera harmônico. Expectativa alimentada pelo constituinte.

A harmonia dos poderes resta assegurada na medida em que cada poder tenha seu campo de atribuição precípua respeitado. Cabe ao Legislativo criar leis, ao Executivo cumpri-las e ao Judiciário analisar sua correta aplicação. Esta é a regra geral, e assim deve ser acatada. Não se esquece das funções anômalas, mas como a expressão aponta, são atribuições atípicas, e, como exceções, devem confirmar regras, e não se tornarem regras elas próprias. Do contrário, o sistema de "freios e contrapesos" resta mitigado, e com ele a democracia, o que se diz pelo descumprimento do princípio da lealdade constitucional.

O Poder Legislativo, não por acaso, é colocado em primeiro lugar na enumeração dos poderes. Ainda assim, não se deve esquecer o que significa: "é criatura da Constituição; deve à Constituição o existir; recebe seus poderes da Constituição; e, pois, se os atos dele não conformam com ela, são nulos". Vivemos uma Democracia Participativa e nesta o exercício da função legislativa sobeja em importância. As leis representam – ao menos devem representar – as aspirações da população. Por isso é tarefa simples entender a função legislativa: representação popular a criar normas abstratas que se



voltam para o coletivo.

Crimes de responsabilidade são atentados graves à Constituição, praticados, neste caso, unicamente pelo presidente que tem o dever de respeitá-la e fazer com que ela seja respeitada.

O objetivo desta forma de Estado é a paz e a harmonia social, que não devem ser abaladas por seus defensores.

Do direito a saúde

O presidente Bolsonaro viola de morte o Direito Constitucionalmente garantido à vida e a saúde, desta forma deve ser responsabilizado, por absoluta improbidade administrativa imputando-lhe o crime de responsabilidade

**.- Do crime de responsabilidade:**

**Do enquadramento constitucional do crime de responsabilidade.**

Tratemos agora da ofensa ao artigo 85 da Consituição Federal:

**“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:(grifo nosso)**

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País;

**V - a probidade na administração;**

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.



Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

Em voto, o Exmo. Ministro Celso de Melo afirmou que:

“O sistema democrático e o modelo republicano não admitem, nem podem tolerar a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade”.

“Nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade”. (STF, MS 24.458, Rel. Min. Celso de Melo)

Por sua vez, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes ensina a respeito dos crimes de responsabilidade que:

“Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativa definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do país, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.” (Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: 2013, Atlas, pg. 1263)

Ao Presidente da República cabe, como função primordial, defender as instituições democráticas e, principalmente, a Constituição Federal. Ao assumir o mais alto cargo da República, o presidente faz o seguinte juramento:

“Manter, defender e cumprir a Constituição, observar as



leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.”

### **Do crime contra Saúde Pública**

O Código Penal possui pelo menos 4 artigos que punem atitudes relacionadas ao desrespeito à determinação de isolamento, medida aplicada a pacientes diagnosticados com coronavírus (COVID-19).

O artigo 267, prevê como conduta criminoso o ato de causar epidemia, disseminando agentes patogênicos (vírus, germes, bactérias, entre outros). A pena prevista é de 10 a 15 anos de reclusão. Caso a epidemia causada resulte em morte, a pena é aplicada em dobro. Se a pessoa causou a epidemia sem intenção, ou seja, de maneira culposa, a pena é mais branda, 1 a 2 anos de detenção ou 2 a 4, se houver morte.

No artigo 268, a conduta considerada como ilícita é a violação de determinação do poder público, que tenha finalidade de evitar entrada ou propagação de doença contagiosa, tais como isolamento ou quarentena. Quem desrespeitar as medidas sanitárias impostas pode ser condenado a uma pena de 1 mês a 1 ano de reclusão além de multa.

No mesmo diploma legal, artigo 131, consta a previsão do crime de perigo de contágio de doença grave. Todavia, para configurar a conduta criminoso é necessário que a pessoa pratique ato de contaminação de maneira intencional, ou seja, com a finalidade/vontade de passar a doença para outras pessoas. A pena é de 1 a 4 anos de reclusão e multa.



Outro crime que pode ser atribuído é o descrito no artigo 132. A conduta recriminada nesta norma é a exposição da vida ou saúde de outra pessoa a perigo. Algo que pode acontecer caso o infectado com COVID-19, ciente de sua condição.

Perigo de contágio de moléstia grave

**Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

**Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.**

**Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)**

**Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:**

**Pena - reclusão, de dez a quinze anos.**

**§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.**

**§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.**



**Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**

**Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.**

**Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.**

Assim como qualquer vírus, o coronavírus (CONVID 19), possui formas de contágio deveras abrangente podendo ser passado através de fluidos tais como a saliva e o espirro, que também pode ocorrer por um simples aperto de mão. A ampla difusão de informações no que tange às formas de transmissão e sintomas do vírus faz com que qualquer brasileiro mediano saiba o básico de sua proteção primária. Condutas como lavar bem as mãos ou então cobrir o rosto ao espirrar ou tossir estão em prática (ou pelo menos deveriam) por todo o território nacional na luta contra a propagação deste vírus.

Uma pessoa pode contaminar a outra mesmo estando assintomáticas da doença, por isso autoridades sanitárias têm tido a precaução de recomendar que todos aqueles que estiveram em contato com pessoas que testaram positivo para o vírus sejam isolados ou postos em quarentena a fim de “frear” a propagação deste através da transmissão direta.

Porém como as formas de contágios são muito amplas, o contato pelo simples toque nas mãos pode contagiar outra pessoa.

O ora denunciado, foi aconselhado pelo médico e também Ministro da Saúde, Dr. Henrique Mandeta, a se manter em isolamento (quarentena) até que o resultado do segundo exame fosse concluído.

Ademais há de se considerar a falta de interesse na aquisição da vacina imunizante desta doença que está atrasando todo o processo de imunização da



sociedade.

Sabemos que, apesar de reputar grave qualquer ofensa a legislação pátria, infringir este artigo, por si só não seria motivo para um pedido desta magnitude, porém dadas as condições em que o país vive, o cometimento deste crime de menor potencial ofensivo, agrava-se sobremaneira em virtude do cargo do denunciado, portanto somado aos demais crimes, tornou-se, em tese mais um agravante dos crimes acima capitulados.

Ao participar da manifestação, inclusive com o contato pessoal com populares, o presidente da república, em tese, comete o crime acima descrito, colocando em risco a saúde das pessoas que o acolheu.

A questão das vacinas também caracteriza em tese o crime de prevaricação, pois retardou o quanto pode a compra, absolutamente por motivos pessoais.

**Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**

Ademais a própria lei promulgada pelo presidente foi desrespeitada em seus artigos, pois com a recusa do distanciamento, isolamento social, uso de máscaras

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

.....

**Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades**



**poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:**

**I - isolamento;**

**II - quarentena;**

**III - determinação de realização compulsória de:**

**a) exames médicos;**

**b) testes laboratoriais;**

**c) coleta de amostras clínicas;**

**d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou**

**e) tratamentos médicos específicos;**

**III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;**

**IV - estudo ou investigação epidemiológica;**

**V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;**

.....

#### **Da aplicabilidade da lei 1.079/50**

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:



II- O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais

IV - A segurança interna do país:

**V - A probidade na administração;**

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais

Art. 9 – São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

**7 – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.**

A falta de decôro para o cargo de presidente da república é critalina como água, são vários os momentos, que desde a posse, o denunciado fere este principio administrativo.

Os crimes de responsabilidade que podem ser cometidos por presidente da República — e resultar em seu impedimento — constam da lei 1.079/50. Entre outras disposições, seu artigo 4º como acima colado. Não há falar em inaplicabilidade da legislação, a Exma. Sra. Ministra Carmen Lúcia em voto em processo anterior de impeachment "o objetivo do processo de impeachment é político, sua institucionalização constitucional, seu processamento jurídico, mas não penal"



Portanto o cabimento da aplicabilidade desta lei já foi conhecido pelo STF em processos anteriores, mas cumpre salientar que o processo de impeachment, regulado pelos artigos 14 a 38 da lei 1.079/50, sofreu modificação parcial com o advento da Constituição de 1988.

A Lei do Impeachment, em comento está dentre os artigos citados acima, repleta de crimes que são cometidos apenas com a palavra “hostilizar”, “constranger”, “ameaçar”, “incitar”, “provocar animosidade”.

A norma acima determina também os passos que devem ser seguidos nas fases de denúncia, acusação e julgamento do processo de crime de responsabilidade contra o presidente da República e ministros de Estado, na Câmara Federal.

Recebida a denúncia por crime de responsabilidade formulada por qualquer cidadão perante a Câmara dos Deputados ela será lida no expediente da sessão seguinte e despachada para uma comissão especial eleita, da qual participem os representantes de todos os partidos observados a proporção, para opinar.

Após os trâmites legais, encerrada a dilação probatória, o parecer é submetido à votação nominal no Plenário. Nessa hipótese, admitida a acusação por dois terços da Câmara dos Deputados, será o Presidente da República submetido a julgamento perante o Senado Federal de acordo com os arts. 52, I, e 86 da CF. Instaurado o processo no Senado Federal o Presidente ficará suspenso de suas atribuições pelo prazo de cento e oitenta dias, findo o qual, se o julgamento não estiver concluído, cessará seu afastamento, sem prejuízo do prosseguimento regular do processo (art. 86, § 1º, II, da CF). Se for absolvido o acusado, a decisão produzirá desde logo todos os efeitos a favor dele. Esse julgamento perante o Senado é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação à perda do cargo com inabilitação por oito anos, para exercício de função



pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (parágrafo único do art. 52 da CF). O impeachment é o nome que se dá ao afastamento provisório do Presidente como decorrência de sua submissão ao julgamento perante o Senado Federal por crime de responsabilidade. Não se confunde com a cassação de mandato que pode não se verificar ao final do processo.

"o objetivo do processo de impeachment é político, sua nstitucionalização constitucional, seu processamento jurídico, mas não penal"

A Constituição Federal foi uma conquista de todo o povo brasileiro, não pode ao bel prazer de quem quer que seja, ser desprezada ou rasgada em seus princípios democráticos.

Acrescente-se ao todo exposto o fato do senhor presidente da república infringir o artigo 37 da Constituição Federal no que tange a falta de impessoalidade na condução de sua vida pública.

Por esse princípio da impessoalidade se entende que não é permitido à Administração Pública fazer diferenciações que não sejam juridicamente justificáveis. Logo, o administrador não pode utilizar interesses e opiniões pessoais no exercício administrativo.

Os atos administrativos e públicos devem ser imparciais, inibindo quaisquer privilégios, interesses e discriminações, e deverão assegurar a defesa do interesse público sobre o privado.

Esse princípio possui duas acepções possíveis: igualdade (ou isonomia) e proibição de promoção pessoal.

O primeiro consiste no dever da Administração Pública dispensar



tratamento impessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender à finalidade pública, não se permitindo a discriminação odiosa ou desproporcional, salvo quando o tratamento diferenciado for entre pessoas que estão em posição de desigualdade, tendo por objetivo efetivar a igualdade material.

A segunda acepção, por sua vez, diz respeito às realizações públicas, que não deverão ser feitos pessoais dos seus respectivos agentes, mas sim, da respectiva entidade administrativa, nos ensina Di Pietro (1992, p.71):

**“ a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento”. Outra aplicação da autora para esse princípio, conforme já citado por outros doutrinadores, que os atos devem ser imputados ao órgão e não ao agente que o pratica. Porém, esta se distingue, pois inclui na impessoalidade as hipóteses de impedimento e suspeição da lei 9.784 de 1999, tendo em vista que criam a presunção de parcialidade no processo administrativo.**

Como já exposto o denunciado comumente exclui órgãos de imprensa e jornalistas de cobertura de suas aparições públicas, não pode o denunciado por qualquer motivo infringir o artigo acima citado e a liberdade de imprensa.



Por todo o exposto acima,

### **É o Pedido**

Jamais teria vontade de o autor assinar o presente pedido, mas a Constituição Brasileira deve ser defendida a qualquer custo por membros da casa Legislativa e por qualquer um do povo que compõe esta gloriosa nação chamada Brasil.

É notória que o processo de impeachment de Presidentes da República, nos últimos anos mostrou-se traumático e custosa a toda a sociedade, mas imperativo o início deste novo processo por absoluta defesa dos poderes constituídos e da Democracia.

Salientemos que o Estado Democrático de Direito é clausula pétrea e deve ser defendido até as ultimas consequencias, se for preciso com sangue dos patriotas derramados.

Esta frase de John Kennedy define bem a dureza e a necessidade deste pedido.

“Não pergunte o que seu país pode fazer por você,  
pergunte-se o que você pode fazer por seu país.”

Em seu sentido patriótico, é o presente para que se digne esta casa a iniciar um processo de impedimento em face do Sr. Jair Messias Bolsonaro, no cargo de Presidente da República, por incitação da destituição de forma arbitrária dos poderes legislativo e judiciário e demais crimes acima.

Toda a argumentação e provas elencadas deixam, por óbvio toda a realidade dos crimes e da irresponsabilidade do denunciado. Portanto, a medida de Justiça nesse caso é o recebimento da denúncia, seu devido processamento e, ao final, seu acolhimento, para o fim de cassar o mandato do denunciado e torná-lo inelegível por 8 (oito) anos, pelo cometimento de todos



os crimes elencados.

### Provas

Provará todo o alegado pelos meios de prova em direito admitidas, sejam documentais, testemunhais ou periciais.

Arrola-se, desde já, como testemunhas:

Exmo Sr. Dr. Ex Ministro da Saude Henrique Mandetta;

Exmo Sr. Dr. Ex Ministrto Nelson Teich

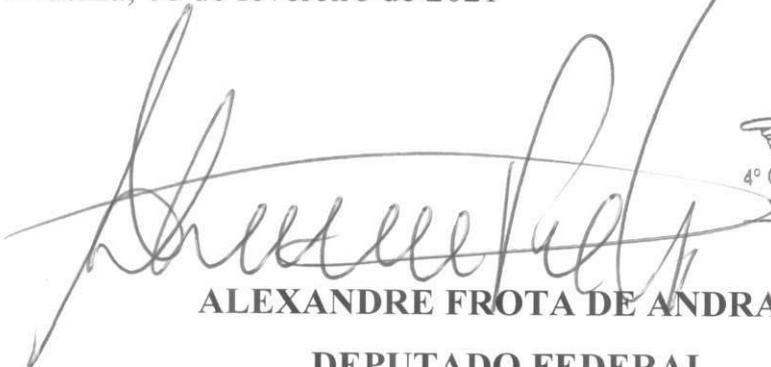
que deverão ser ouvidos na instrução da presente denúncia.

Junta-se a presente Carteira Parlamentar do denunciante, suprimindo, desta forma, documento de quitação eleitoral.

Termos em que, por medida de justiça social,

Pede e espera deferimento

Brasilia, 08 de fevereiro de 2021

  
**ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE**  
**DEPUTADO FEDERAL**

  
Stephanie  
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

